

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Revoga os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, extinguindo a possibilidade de prisão especial para os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito” e os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

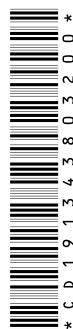
O presente projeto de lei tem como objetivo extinguir a possibilidade de prisão especial para os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito” e os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.

O instituto da prisão especial, por possibilitar tratamento diferenciado entre presos, tratamento não condicionado a contingências referentes ao caso concreto, mas exclusivamente ao grau de instrução, viola o conceito de República, o princípio da dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e o princípio da isonomia, nos termos dos arts. 1º, caput e III; 3º, I, III e IV, e 5º, caput e I, da Constituição Federal.

Com efeito, o critério fundado no grau de escolaridade também se contrapõe, na prática, aos objetivos constitucionais voltados à redução das desigualdades, à promoção do bem geral e à construção de uma sociedade justa.

A prisão especial foi instituída com a intenção de proteger pessoas que, ao serem presas provisoriamente, pudessem sofrer algum tipo de constrangimento ou violência, em razão do exercício de suas funções. Este é o caso, por exemplo, dos magistrados, jurados, promotores e policiais que, presos provisoriamente, poderiam vir a sofrer intimidação e/ou retaliação.

Da leitura do art. 295, do Código de Processo Penal, observa-se que oito de seus dez incisos mencionam expressamente o cargo ou a função exercida pelo indivíduo, a exceção dos incisos IV e VII,



que tratam da concessão da prisão especial a portadores de diploma de curso superior. e a cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”. No primeiro caso, beneficiam-se os que tiveram o privilégio de concluírem o nível superior e, no segundo, as pessoas que tenham merecido um particular destaque meramente subjetivo.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, de de 2019

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

